



A Influência da Mídia em Processos Penais: A Visão de Promotores, de Defensores e de Investigadores Policiais¹

Diovana Karlenn de Souza RODRIGUES²

João Bosco FERREIRA³

Universidade Federal do Amazonas, Manaus, AM

Resumo

O presente trabalho pretende trazer para o centro de discussões acadêmicas a inquietante questão da influência midiática em processos penais, por meio da realização de entrevistas. Com o objetivo geral de analisar a visão de promotores, de defensores e de investigadores policiais em relação à influência midiática no contexto de processos penais e os objetivos específicos de (a) identificar o poder investigativo da mídia no que se refere à solução de casos policiais; (b) apurar opiniões de promotores, de defensores e de investigadores policiais acerca da cobertura jornalística durante o processo investigatório até o julgamento final do caso; (c) avaliar o poder de persuasão dos meios de comunicação na compreensão do caso pelas massas populares; (d) apontar distinções entre o que é Jornalismo Investigativo e Investigação Policial.

Palavras-chave: Jornalismo Investigativo; Mídia; Processo Penal.

1. Introdução

As mídias passam a influenciar cada vez mais a opinião pública. Notícias sobre política, catástrofes naturais, economia, entretenimento e crimes diversos são assuntos recorrentes nos jornais locais e nacionais. A todo momento, sai alguma atualização ou complementação nas informações do caso. O jornalismo torna-se cada vez mais ágil e, ao mesmo tempo, volátil.

Diante desse cenário de meias-verdades e fatos não apurados, o presente trabalho pretende trazer para o centro de discussões acadêmicas a inquietante questão da influência

¹ Trabalho apresentado na DT 1 – Jornalismo do XVIII Congresso de Ciências da Comunicação na Região Norte, realizado de 24 a 26 de junho de 2019.

² Estudante de Graduação 5º. semestre do Curso de Comunicação Social - Jornalismo da FIC - UFAM, e-mail: dirodrigues2613@gmail.com

³ Orientador do trabalho. Professor do Curso Comunicação Social - Jornalismo da FIC - UFAM, e-mail: ferreira.joaobosco@gmail.com



mediática em processos penais, um assunto regularmente alvo do enredo de diversos filmes e documentários.

A visão de cada uma das partes entrevistadas no contexto de processos penais centraliza o principal objetivo na realização desse estudo, a fim de melhor detalhar e apurar os pontos citados pelos agentes envolvidos.

Para abordar tal assunto foi montado um plano de entrevistas, contendo alguns questionamentos sobre o tema, cujas opiniões foram gravadas através de entrevistas individuais com a Investigadora de Polícia Ana Lidia Gioia Ribeiro de Queiroz, o Defensor Público *Sérgio* Enrique Ochoa Guimarães e a Promotora de Justiça *Christianne Corrêa* Bento da Silva. Depois de realizadas as respectivas conversas, pode-se verificar a visão diferenciada de cada um, prevendo justamente a sua participação no âmbito dos processos penais e o seu papel julgador e crítico.

2. A mídia e seus poderes

A indústria da Comunicação passa por um processo de crescimento, em que novas mídias são criadas e incorporadas à sociedade. Essas novas mídias superam a “velha mídia” dos produtos impressos (jornal, revista, livro) e dos produtos eletrônicos (rádio, televisão). Esse novo jeito de informar e comunicar transforma totalmente a forma como as pessoas consomem as notícias, como interpretam os acontecimentos. Toda essa transformação causada pela inserção da internet modificou a linguagem e o formato do jornalismo. Nessa nova dinâmica, o jornalista teve que se adaptar ao novo mercado e incorporar essa agilidade na averiguação dos fatos e escrita da notícia.

O Governo Collor foi marcado por manifestações populares e a corrupção institucional. Durante esse período, a imprensa teve um papel muito relevante na política brasileira. Os maiores canais de comunicação do país na época, tais como a Rede Globo, a Veja, a Folha de S.Paulo, o SBT, a TV Record e o Jornal do Brasil falavam frequentemente sobre o Presidente da República. O *impeachment* do presidente eleito fez com que os acadêmicos de diversos campos de conhecimento reconhecessem a devida importância dos meios de comunicação de massa no processo político brasileiro.



O termo “mídia” passou a ser utilizado com mais frequência a partir dos anos 70 em diversas áreas do saber, como: Comunicação Social, Política e Economia.

Os estudos comunicacionais começaram devido à preocupação com os efeitos das mensagens transmitidas pela comunicação de massa à sociedade. A responsável pela criação do conceito de Comunicação de massa foi a Teoria Crítica, da Escola de Frankfurt. O principal objetivo era contemplar o lado quantitativo da comunicação midiática, tendo como enfoque a relação causa-efeito.

Como afirma Wolf:

Lasswell pode ser considerado um dos “pais” da análise de conteúdo, método que, de resto, fundamenta a sua tradição e seu sucesso precisamente na teoria hipodérmica. O estudo sistemático e rigoroso dos conteúdos da propaganda constituía um modo de revelar a sua eficácia, incrementando as defesas contra elas. (Wolf, 1985, p. 26)

A perspectiva da Economia-política das instituições de mídia revelava uma interpretação mais crítica da sociedade sob o ponto de vista dos meios de comunicação. As instituições de mídia foram estudadas a partir do seu papel influenciador no processo democrático e no âmbito político da vida dos indivíduos.

As pesquisas desse campo do conhecimento aproximaram-se ainda mais da Ciência Política, onde se pesquisam os fenômenos que potencializam a construção do pensamento dos indivíduos através dos produtos dos meios de comunicação. Esses veículos criam a realidade, adaptam as notícias de acordo com os seus objetivos, escolhem os temas mais relevantes e como abordar cada um.

3. Jornalismo Investigativo

O título de jornalista investigativo, segundo Fortes (2005, p.23) passou a ser compreendido como um profissional que seria “como uma espécie de entidade pronta para revelar os segredos da nação, sejam eles arquivos da ditadura ou os bastidores da demissão de um ministro qualquer”.

Durante a Ditadura Militar, o Jornalismo foi uma área que sofreu com a censura dos generais-presidentes que comandavam o país. O poder reprimia qualquer notícia ou



II Congresso de Jornalismo da Amazônia
Universidade Federal do Amazonas - UFAM
Manaus (AM), de 08 a 12 de abril de 2019



opinião contrária ao regime. Toda oposição era devidamente calada e nada da real situação brasileira era divulgado sem que houvesse a devida aprovação do governo.

Ao longo desses 21 anos, a imprensa sofreu em maior ou menor grau com a repressão, os cortes e a censura dos militares. Assim, o jornalismo virou uma vertente da Ditadura ao divulgar informações distorcidas, notícias incompletas e com honrarias ao governo. A profissão não cumpria a sua função e a área do jornalismo investigativo não existia nessa época. Somente com o fim desse período, em 1985, o jornalismo conseguiu voltar ao seu ritmo habitual de buscar pela melhor notícia, ao invés de ser a porta-voz oficial do governo.

Na Era Collor, o Jornalismo Investigativo começou a existir de forma organizada e propriamente eficaz. A imprensa brasileira utilizou métodos investigatórios para apurar as fraudes e crimes praticados pelo então presidente. Para alguns estudiosos da Comunicação, como Leandro Fortes, “foi na era Collor, no entanto, que os métodos de investigação tornaram-se organizados nas redações (...), pode-se dizer que o "impeachment" de Collor é o marco zero do jornalismo investigativo no Brasil” (FORTES, 2005).

3.1. Ética Jornalística

O termo ética vem do grego *ethos*, que virou *ethica* em latim. Em grego, existem duas formas de compreensão, sendo determinadas pela pronúncia da vogal “e” do português: com a utilização da vogal longa, significa costume; já com a vogal breve significa, segundo Chauí:

Nesse segundo sentido, *ethos* se refere às características pessoais de cada um que determinam quais virtudes e quais vícios cada um é capaz de praticar. Referem-se, portanto, ao senso moral e à consciência ética individuais. (CHAUI, 2000, p.340)

A ética perpassa por todas as profissões, mas no presente trabalho vai ser estudada pelo ponto de vista do Jornalismo. Segundo Bucci, os jornalistas cometem vários pecados durante o exercício da profissão, mas definiu como os “sete pecados capitais” mais cometidos: a distorção deliberada ou inadvertida; culto das falsas imagens; invasão de



privacidade; assassinato de reputação; superexploração do sexo; envenenamento das mentes de crianças; abuso de poder.

Diante de todos esses delitos cometidos pelos profissionais da Comunicação Social vale ressaltar que a ética jornalística passa por um processo delicado, em que os valores morais não são tão importantes quanto se publicar um “furo de reportagem”. O jornalista não mede os prós e contras em cometer tais crimes e infrações citados acima.

4. Diferença entre Jornalismo Investigativo e Investigação Policial

O Jornalismo Investigativo e a Investigação Policial são dois processos diferenciados de investigação, em que se busca adquirir informações importantes sobre determinado caso, a fim de solucionar o evento em questão, por meio de entrevistas (para o Jornalismo) e depoimentos (para o Direito Penal). Todas as informações coletadas são de extrema importância para a continuação para o processo de investigação dos dois lados da moeda.

Vale ressaltar que esses dois âmbitos realizam processos de investigação diferenciados, em que coletam provas, testemunhas e informações distintas. Os dados contidos em uma matéria, por exemplo, podem não estar relatados nos autos do processo penal. Ou então algum detalhe relevante no andamento da investigação criminal pode ser de cunho sigiloso e que, portanto, não deve ser divulgado para o conhecimento público.

O Princípio da Legalidade, previsto no Art. 5º, II da Constituição Federal⁴, predispõe que todos os indivíduos são iguais perante a Lei, não devendo haver diferenciação no modo como são tratados. O Estado define uma hierarquia estrutural na distribuição de poder, em que cada órgão tem uma determinada função no âmbito da Investigação Policial. A definição de Investigação Policial não consta na legislação brasileira, apesar de a Lei 12.830/13, que dispõe sobre a investigação criminal conduzida

⁴ **Art. 5º** - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 20 nov 2018.



pelo delegado de polícia, realizar uma referência indireta ao termo no § 1º do art. 2º da respectiva Lei:

Art. 2º (...) § 1º Ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penais.

Segundo Garcez, a investigação criminal, que pretende compreender os dados supostamente criminosos, tem como principais objetivos a busca da “tríplice funcionalidade”: impedir denúncias improcedentes, a chamada função garantidora; conservar as provas e as fontes, a função preservadora; e assegurar uma apreciação justa da ação penal, a função preparatória.

5. As diferentes visões sobre a influência da mídia em processos penais

Os critérios de noticiabilidade, o chamado valor-notícia, definidos por Felipe Pena, afirmam que existe uma cultura por trás da seleção do que deve ser publicado. O autor dividiu em categorias substantivas: Importância dos envolvidos; Quantidade de pessoas envolvidas; Interesse nacional; Interesse humano; Feitos excepcionais.

As notícias sobre crimes são geralmente relatadas do ponto de vista maniqueísta, isto é, os dois lados da questão passam a ser contraditórios, estabelecendo a luta entre o bem e o mal. As pessoas formam as suas opiniões, tomam o seu partido, por meio das notícias anteriormente divulgadas. Acusam ou inocentam o suspeito. Assim, o jornalismo torna-se um importante formador da opinião pública. A própria seleção dos criminosos é formada através dos estereótipos criados, em que se atribui características físicas, sociais e financeiras aos indivíduos responsáveis pelos crimes. Segundo Andrade, há a:

Atribuição da sua constância às leis de um código social (second code, basic rules) latente integrado por mecanismos de seleção dentre os quais têm-se destacado a importância central dos ‘estereótipos’ de autores (e vítimas), associados às ‘teorias de todos os dias’ (every day theories), isto é, do senso comum sobre a criminalidade (ANDRADE, 2003, p. 268).



O presente estudo pretende analisar a visão de alguns dos envolvidos no processo penal, a fim de compreender suas opiniões sobre a influência direta ou indireta da mídia.

5.1. A visão da Investigadora de Polícia Civil

Para relatar a sua opinião sobre a influência da mídia nos processos penais foi escolhida a Investigadora de Polícia Civil Ana Lídia Gioia Ribeiro de Queiroz. Essa profissional tem a função de levantar dados e descobrir evidências de autoria e materialidade de infrações.

O contato dos investigadores de Polícia Civil com os processos penais não ocorre de forma direta, apenas funcionando como agente nos Inquéritos Policiais que envolvem a justiça pública. Assim, esse recurso administrativo persecutório funciona como uma preparação para a Ação Penal.

Um dos pontos mais defendidos durante a entrevista foi a de que todos os indivíduos tem direito à liberdade. Essa é uma máxima presente nas Garantias e Direitos Fundamentais da Constituição Federal. As pessoas possuem esse privilégio assegurado em Lei, portanto tanto o jornalista quanto o corpo judiciário podem investigar um determinado caso, salvo os limites e deveres de cada um desses lados, a fim de que nenhuma lei seja quebrada durante o processo investigativo.

Assim, o jornalista possui o dever de buscar sempre a verdade sobre os casos apurados, tendo em vista que participa ativamente da formação da opinião pública sobre determinados assuntos. Quando o jornalista foge à ética profissional e comete certos delitos, escapa totalmente do compromisso e dever da profissão, prejudicando, principalmente, os indivíduos envolvidos na matéria, como a vítima e o acusado.

A Investigadora afirma que antes de um prévio julgamento devem ser levadas em consideração a narrativa das partes envolvidas no domínio do processo e, por fim, os motivos e fundamentos que levaram a determinada conclusão do juiz em tal sentença.

A participação da mídia na divulgação dos crimes de processo penal foi analisada como sendo um importante elemento, “no sentido de divulgar o ocorrido e assim, inclusive, ajudar tanto a polícia quanto o poder judiciário em elucidar alguns casos e



II Congresso de Jornalismo da Amazônia
Universidade Federal do Amazonas - UFAM
Manaus (AM), de 08 a 12 de abril de 2019



divulgando, também, casos de grande relevância que chocam a sociedade como um todo” afirma Ana Lídia.

O papel dos meios de comunicação é informar a sociedade civil sobre os acontecimentos mais relevantes ao redor do mundo. Todos tem o direito à informação. Assim, o jornalista cumpre o papel de ser o agente desse direito, noticiando o verdadeiro, o real de determinada história, bem como analisar o diferente, as versões sobre o caso, comparando pontos de vistas, e deixando a cargo do indivíduo analisar criticamente a história.

O público acompanha esses casos e se envolve com as pessoas. Busca os últimos detalhes, lê as notícias e vê as reportagens. Muitos são os crimes históricos para o jornalismo brasileiro, como os “casos emblemáticos da criança Isabela Nardoni, o caso da Suzane Richthofen e os irmãos Cravinhos, entre muitos outros” cita a entrevistada.

O Caso Nardoni remete ao assassinato da menina Isabella Nardoni, de 5 anos de idade, pelo próprio pai Alexandre Nardoni e pela madrasta Anna Carolina Peixoto Jatobá. Nos primeiros depoimentos do casal, a menina teria morrido após cair do 6º andar do prédio sobre o gramado. Após cinco anos de investigação, a sentença determinou que o pai cumpriria a pena de 31 anos de reclusão e a madrasta de 26 anos, pelo homicídio triplamente qualificado, e mais 8 meses por fraude processual.

O Caso *Richthofen* faz alusão ao assassinato do casal Manfred e Marísia von Richthofen, por meio de diversas pancadas na cabeça. A cena do crime tentava simular um latrocínio, com o roubo de dinheiro e joias, seguido de morte. Mas os investigadores estranharam a situação e não tardou a descoberta do envolvimento dos irmãos Daniel e Cristian Cravinhos, que passaram a ser chamados de “os irmãos Cravinhos”.

Entretanto, o detalhe que mais chocou a população brasileira foi a participação da filha das vítimas no planejamento do crime. Suzane von Richthofen matara os pais, devido ao desentendimento entre eles por causa do seu namoro com Daniel, um jovem de classe social inferior, a qual não era apoiado pelo casal de vítimas.

Esses casos foram amplamente divulgados na mídia e envolvem importantes coberturas e o trabalho investigativo do jornalismo brasileiro.



5.2. A visão do Defensor Público

O escolhido para relatar a sua opinião sobre a influência midiática no âmbito dos processos penais foi o Defensor Público do Estado do Amazonas *Sérgio* Enrique Ochoa Guimarães, cuja principal função é a prestação de assistência jurídica e gratuita para os considerados hipossuficientes, a parte considerada carente de determinado recurso.

O processo de apreensão dos fatos pelo jornalista e a compreensão do juiz sobre o caso são completamente diferentes. Quando a primeira matéria sobre determinado acontecimento é divulgada nos meios de comunicação, o fato ainda é muito recente, prevendo um dos principais quesitos do valor-notícia: a atualidade do episódio.

A audiência é o primeiro contato efetivo do juiz sobre o caso. Os fatos sucessivos à sessão preveem o tempo de julgamento, que pode ser influenciado por diversos motivos como “a repercussão que o fato teve e a pressão que a sociedade e a mídia fazem”, por exemplo. Os crimes que mais afetam emocionalmente a sociedade são os homicídios.

Muitos são os casos em que os processos foram agilizados devido a pressão midiática e a popular. Esses agentes externos cobram as medidas cabíveis e impulsionam a Justiça a agir de forma mais rápida e ágil na condenação ou absolvição na sentença de determinado crime.

Perguntado a respeito da sua opinião sobre a influência da mídia no andamento dos processos penais, respondeu: “Em geral, eu acho negativo até certo ponto a influência que a mídia tem. Na verdade, dependendo da notícia obviamente, acaba não trazendo benefícios para ninguém. Por que eu penso dessa forma? Porque qual seria o argumento do jornalista em noticiar um crime, simplesmente expor um fato como qualquer outro fato que não fosse criminoso. O problema é que o fato criminoso gera uma comoção muito particular na sociedade.”

Toda essa repercussão negativa sobre um determinado caso cria uma grande comoção coletiva. Suspeitos são rapidamente definidos, antes mesmo de serem presos ou identificados pela polícia. Desse modo, até a investigação dos fatos e a coleta das provas pode ser comprometida, devido à ampla divulgação midiática, que faz com que tudo fique completamente “à flor da pele”, o que pode ocasionar várias consequências negativas no



II Congresso de Jornalismo da Amazônia
Universidade Federal do Amazonas - UFAM
Manaus (AM), de 08 a 12 de abril de 2019



curso da ação penal, desde a fuga do suspeito até o comprometimento de sinais e indícios contidos na cena do crime.

Mas também pode resultar em consequências positivas, dependendo do tipo de crime cometido e do lugar em que aconteceu, como a contribuição de testemunhas, uma vez que há uma grande resistência das pessoas em querer prestar seu depoimento para as autoridades competentes (policiais, investigadores, delegados, PMs), com medo do autoritarismo vinculado a essas pessoas.

O Defensor Público reforça que, na sua opinião, a parte mais negativa da interferência midiática é a “exposição desnecessária da própria figura do suspeito ou do acusado, que ainda que condenado seja, que seja culpado, é uma marca que é muito difícil de ser retirada.” Esse estigma criado pelos meios de comunicação consiste em uma punição no âmbito social que o processo penal não prevê, mas que compromete a vida em sociedade do indivíduo. Dependendo do crime em questão, a punição popular pode ser pior do que as asseguradas pela Lei: pena alternativa ou regime semiaberto. O indivíduo não necessariamente deve ficar preso para pagar pelos crimes cometidos. A população, no entanto, não compreende a dualidade da pena, a punição por fatos passados e o aprendizado para a prevenção de novos delitos.

As cidades transformaram-se em locais de produção de um medo difuso, em que constantemente as pessoas tratam de temas, como a segurança pública e a violência. A mídia é geradora do medo ao expandir a violência, quando, na verdade, é setorizada. As zonas vermelhas exemplificam esse foco de criminalidade, em que, normalmente, são locais pouco assistidos pelos programas governamentais.

Essa sensação de criminalidade violenta e o fenômeno da insegurança pública, em que os índices de infrações tendem a crescer cada vez mais, é veementemente assegurada pelas notícias sensacionalistas, que, como afirma Souza, a mídia:

Comumente, se encarrega de amplificar e retroalimentar o medo. O crime rende boas manchetes, o medo do crime vende jornais e encontra ampla audiência - da mesma forma que, cada vez mais, o medo do crime rende bons negócios (de carros de passeio blindados a armas, de “condomínios exclusivos” aos serviços de firmas de segurança particular) e promete render votos a candidatos a cargos no Executivo e no Legislativo. (SOUZA, 2008, p.30)



Quando há uma pressão psicológica intensa no interrogatório, as consequências podem ser graves, como a criação de imagens falsas e memórias improcedentes, que distorcem a realidade, acarretando em confissões falsas. Essa realidade prejudica o andamento do processo, devido a uma pessoa pagar a pena por um crime que não cometeu. A competência do Tribunal do Júri são os crimes dolosos contra a vida, como: homicídios; infanticídios; induzimento, auxílio e instigação ao suicídio. Todos esses crimes são, portanto, julgados por populares, pessoas não ligadas a cargos do Judiciário.

Assim, diante desse cenário, há uma certa vulnerabilidade dos que decidem pela absolvição ou condenação do acusado. Agentes externos ao julgamento podem ser peças importantes para a continuação e o curso que um processo pode tomar. “As pessoas têm a dificuldade de se abrir, digamos assim, para uma tese defensiva. Acham que, de alguma forma, estão compactuando com o crime ou com o criminoso, o que é muito perigoso para a Justiça, porque não era para ser assim, o jurado teria que se colocar em uma posição o mais neutra possível”, comenta Sérgio Ochoa.

5.3. A visão da Promotora de Justiça

Para fazer parte deste trabalho sobre o envolvimento da mídia em processos penais foi convidada para emitir a sua opinião a Promotora de Justiça do Estado do Amazonas *Christianne Corrêa Bento da Silva*.

Perguntada sobre a principal função de seu cargo respondeu que como “o próprio nome diz: promover a justiça. O Promotor de Justiça é aquele que consegue a pacificação social, aquele que busca os meios para a resolução dos conflitos, até mesmo antes de entrarem no judiciário”.

A maioria das pessoas rotula o Ministério Público como o órgão acusador, mas, na verdade, as suas áreas de atuação vão muito além desse estigma disseminado pela sociedade em geral. Como prevê nos art. 1º, 2º e 3º da Lei Complementar⁵ nº 40/1981,

⁵ Art. 1º - O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é responsável, perante o Judiciário, pela; defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das leis, e será organizado, nos Estados, de acordo com as normas gerais desta Lei Complementar.



II Congresso de Jornalismo da Amazônia
Universidade Federal do Amazonas - UFAM
Manaus (AM), de 08 a 12 de abril de 2019



que estabelece as normas gerais que devem ser adotadas na organização do Ministério Público Estadual.

Tendo em vista a sua experiência profissional, analisou que a mídia normalmente expõe os fatos antes mesmo de serem de conhecimento do próprio judiciário e, muitas das vezes, não relata todos os lados da história, focando em uma determinada versão.

Qualquer informação pode ser transformada em outra, dependendo do caráter do jornalista. A ética jornalística presume que o profissional deve sempre buscar a verdade em suas matérias, mas essa não é a realidade da maioria dos veículos de comunicação brasileiros. Falas são suprimidas, discursos são distorcidos e máximas são aumentadas. Tudo com o objetivo de vender mais e, assim, capitalizar a informação. Em tempos de meias verdades, “tudo tem que ser pensado antes de ser dito”, como reitera a promotora.

As causas excludentes de ilicitude, previstas no art.23 do Código Penal brasileiro⁶, abordam as situações específicas que não podem ser consideradas crimes e, portanto, aferidas a culpabilidade ao sujeito. Caso essas motivações não sejam devidamente colocadas na matéria, a população vai deduzir que o indivíduo é culpado.

Dependendo do grau de repercussão do fato e do meio em que vive esse indivíduo, a retaliação social se transforma em uma forte possibilidade. A correta verificação dos dados pode prevenir o acusado de uma violência infundada. “Então, o jornalista tem que ter um sentimento de responsabilidade muito grande, porque palavras suas mal colocadas ou trechos de uma entrevista suprimidos podem levar a um mal tanto para o entrevistado, quanto para a sociedade, com danos irreparáveis”, comenta Christianne Corrêa.

Art. 2º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a autonomia funcional.

Art. 3º - São funções institucionais do Ministério Público:

I - velar pela observância da Constituição e das leis, e promover-lhes a execução;

II - promover a ação penal pública;

III - promover a ação civil pública, nos termos da lei.

BRASIL. Lei Complementar nº 40/1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp40.htm
Acesso em: 06 jan 2018.

⁶ Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato: ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

I - em estado de necessidade; ([Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

II - em legítima defesa; ([Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito. ([Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#)). BRASIL. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm Acesso em: 12 jan 2019.



Todas as tomadas de decisão, quando se há uma maior pressão midiática, são postas em prática depois de longas pesquisas e reflexões sobre o caso. Esse poder conferido à mídia rendeu-lhe a alcunha de “quarto poder”, que como afirma Moretzsohn:

Uma interpretação muito particular da ideia de “quarto poder” já nos permitiria levar a perceber os motivos por que a imprensa chama a si o direito de utilizar todo e qualquer meio, lícito ou não, para penetrar onde quer que seja, em nome do sagrado direito de informar – ou, o que dá no mesmo, em nome do direito do público de saber. (MORETZSOHN, 1999)

Um determinante que pode modificar o andamento do caso é o perfil do acusado. A pressão da mídia “assim como pode fazê-lo confessar, pode não fazê-lo também. Os dois. Porque, assim, quando a gente coloca a palavra pode é porque tudo é possível. É possível sim, é possível não. Tudo depende do sentimento, da parte emocional do réu”, coloca a Promotora.

Muitas vezes, o acusado confessa o crime, mesmo não o tendo cometido, devido ao estrelismo causado pela divulgação do acontecido na mídia. Esses pequenos minutos de fama são o suficiente nesse primeiro momento do processo. Dessa forma, nas primeiras imagens reproduzidas ao público sobre o fato, o suspeito costuma estar sorrindo para as câmeras.

“Aquele empolgação de fazer o que está ali aparecendo. Muitas vezes, a história só aparece com um lado, o lado que primeiro chegou a polícia, é aquele lado que vai e ninguém investiga a versão do condenado, do que está sendo acusado. E, de repente, ele pode até ter ali uma verdade”, argumenta Christianne Corrêa.

6. CONCLUSÃO

A influência da mídia no âmbito de processos penais é um tema que guarda uma certa complexidade. Ao mesmo tempo em que pode auxiliar na coleta de provas para a comprovação ou não da participação do acusado, também é capaz de prejudicar o andamento do processo, através do comprometimento das provas ou da inflação dos ânimos da sociedade, que passa a se envolver com o acontecido e o julgamento posterior.

Tendo em vista essa dualidade da prática jornalística, no que se diz respeito ao ramo investigativo, a profissão é vista com certo receio. Já que tanto pode ajudar, quanto



II Congresso de Jornalismo da Amazônia
Universidade Federal do Amazonas - UFAM
Manaus (AM), de 08 a 12 de abril de 2019



pode prejudicar. O jornalismo investigativo utiliza métodos diferenciados da Investigação Criminal. Este trabalho propôs diferenciar essas duas áreas da investigação, que comumente são confundidas pela sociedade. Buscou também discernir entre essas duas esferas investigativas.

O primeiro costuma buscar testemunhas e especialistas para discursar sobre o assunto, além de realizar simulações via programas de edição e outros recursos, a fim de informar a população sobre determinado acontecimento. O outro utiliza os métodos previstos no Código Penal, com o propósito de obedecer às leis impostas e seguir a marcha processual descrita em partes estipuladas.

Algumas provas coletadas pela força policial podem ser resguardadas sob sigilo, com o intuito de não constranger testemunhas ou não vazarem uma informação-chave sobre o caso. Haja vista esse tipo de situação, muitos detalhes importantes para o julgamento final do fato podem não estar descritos nas matérias jornalísticas, o que acaba indignando a sociedade e, conseqüentemente, gerando um falso juízo de valor.

O atual estudo buscou realizar uma análise sobre a interferência direta e indireta da imprensa em processos penais e suas principais conseqüências positivas e/ou negativas, sob o ponto de vista do judiciário.

Essas reportagens de cunho sensacionalista, que buscam extremar as notícias, podem ocasionar dois tipos de conseqüências de seus leitores: as linhas editoriais mais organizadas e sérias estimulam o lado crítico, ocasionando em discussões éticas e morais, bem como a busca por soluções e ajudas humanitárias; por outro lado, as linhas mais viscerais repercutem as notícias com um certo maniqueísmo, que divide os indivíduos em representantes do Bem e do Mal, originando em possíveis revoltas populares e casos de “justiçamento”, que terminam em morte.

Todas as atitudes devem ser pensadas com base em padrões éticos, a fim de seguir lado a lado com o processo penal, sem corromper a análise do outro interessado em elucidar os fatos que fazem parte da construção do entendimento do acontecido. O profissional que preza a ética jornalística e busca noticiar a verdade promove o engajamento da sociedade em discutir sobre assuntos políticos, econômicos e morais, por



exemplo, de forma crítica. Entrevistados com pensamentos diferentes são colocados lado a lado, bem como as informações, dados e imagens devidamente averiguados, a fim de que a opinião do jornal não seja colocada de forma parcial e, assim, o indivíduo possa tirar a sua própria conclusão sobre o assunto.

Referências bibliográficas

- ANDRADE, V. R. P. **A ilusão de segurança jurídica: Do controle da violência à violência do controle penal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- BRASIL. **Código Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm Acesso em: 12 jan 2019.
- BRASIL. **Constituição Federal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 20 nov 2018.
- BRASIL. **Lei 12.830/2013.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCiVil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12830.htm Acesso em: 23 out 2018.
- BRASIL. **Lei Complementar nº 40/1981.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp40.htm Acesso em: 06 jan 2018.
- BRASIL. **Lei de Execução Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7210.htm Acesso em: 21 nov 2018.
- COSTA, Caio Túlio. **Ética, jornalismo e nova mídia: uma moral provisória.** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2009.
- CHAUI, Marilena. **Convite à Filosofia.** São Paulo: Ed. Ática, 2000, p. 340.
- FORTES, Leandro. **Jornalismo Investigativo.** São Paulo: Contexto, 2005.
- G1. **Leia a íntegra da sentença de condenação do casal Nardoni.** Disponível em: <http://g1.globo.com/Sites/Especiais/Noticias/0,,MUL1547144-15528,00-LEIA+A+INTEGRA+DA+SENTENCA+DE+CONDENACAO+DO+CASAL+NARDONI.html> Acesso em: 23 dez 2018.
- JUSBRASIL. **Caso Richthofen.** Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/323442322/caso-richthofen> Acesso em: 03 jan 2019.
- LOPES, Dirceu Fernandes; PROENÇA, José Luiz. **Jornalismo investigativo.** São Paulo: Publisher Brasil, 2003.
- MORETZSOHN, Sylvia. **O caso Tim Lopes: o mito da “mídia cidadã”.** In: Discursos Sediciosos. Rio de Janeiro, v. 8, n. 7, 1999. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/moretzsohn-sylvia-tim-lopes.pdf> Acesso em 28 jan 2019 p.3
- PENA, Felipe. **Teorias do Jornalismo.** São Paulo, Contexto, 2006.
- WOLF, Mauro. **Teorias da Comunicação.** Presença: Lisboa. 1985.